



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 915, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 21 de outubro de 2025, editado pelo Governo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Inclusiva, por configurar **exorbitância do poder regulamentar, violação à Constituição Federal, afronta à legislação vigente e grave retrocesso social nos direitos das pessoas com deficiência**, com base nos fundamentos expostos nos itens a seguir:

1. O DECRETO EXTINGUE, NA PRÁTICA, AS ESCOLAS ESPECIALIZADAS:

Sob o pretexto de promover a “**inclusão plena**”, o Governo Federal promoveu, na prática, por meio do Decreto 12.686/2025, a **eliminação gradual das escolas especializadas**, como as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs), as



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

Sociedades Pestalozzi e demais instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais que, há décadas, garantem o direito à educação, ao desenvolvimento e à cidadania de milhares de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Em síntese, o decreto obriga que todas as crianças com deficiência, inclusive aquelas com condições severas, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências múltiplas, **sejam matriculadas apenas em escolas regulares da rede pública, independentemente de suas necessidades específicas.**

2. FALTA DE ESTRUTURA E DESRESPEITO À REALIDADE DAS FAMÍLIAS:

As escolas públicas brasileiras não dispõem de estrutura, profissionais especializados, equipamentos adequados nem acompanhamento terapêutico para atender adequadamente estudantes com deficiência severa.

Há alunos que não conseguem se alimentar sozinhos, têm dificuldade de deglutição, são sensíveis a ruídos e estímulos, necessitando de ambiente pedagógico diferenciado.

A imposição de matrícula obrigatória em escolas regulares, sem adaptação ou recursos humanos e materiais, transforma a inclusão em exclusão, expondo crianças e famílias a sofrimento e negligência.

3. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR:

O Decreto nº 12.686/2025 ultrapassa os limites do poder regulamentar previstos no art. 84, IV, da Constituição Federal, ao alterar o conteúdo material de leis ordinárias, matéria reservada ao Poder Legislativo.

O texto afronta:

- a) **Art. 208, III, da Constituição Federal** – atendimento educacional especializado preferencial, e não exclusivo, na rede regular;
- b) **Art. 58, § 2º, da Lei 9.394/1996 (LDB)** – previsão de atendimento “em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que necessário”;



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

- c) **Art. 27 da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)** – O Decreto nº 12.686/2025 afronta o art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão, que garante à pessoa com deficiência educação ao longo de toda a vida, em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com suas características e necessidades individuais. Ao determinar que todas as crianças com deficiência, inclusive aquelas com condições severas, como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiências múltiplas, sejam matriculadas exclusivamente em escolas regulares da rede pública, o decreto restringe o direito de aprendizagem continuada e descumpre o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar educação de qualidade, livre de negligência e discriminação, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo.
- d) **Art. 4º e 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009)** – garantia de que nenhuma medida interna reduza direitos já conquistados.

Assim, o Decreto nº 12.686/2025 altera, em seu conteúdo material, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sem autorização legislativa, além de desrespeitar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os princípios consagrados na Constituição Federal, incorrendo em usurpação da competência do Congresso Nacional, vedada pelo art. 49, inciso V, da Carta Magna.

Além disso, Ao extinguir, na prática, as instituições especializadas, o governo nega a liberdade das famílias de escolher o ambiente educacional adequado, afronta a dignidade das pessoas com deficiência e viola o princípio da não discriminação, substituindo a inclusão real por uma exclusão velada.

4. FALTA DE DIÁLOGO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A elaboração do Decreto nº 12.686/2025 deu-se sem diálogo com as entidades representativas, como as federações das APAEs e das Pestalozzis, e **sem a realização de estudos técnicos ou consulta pública, em evidente afronta aos princípios da administração pública e da gestão democrática do ensino.**



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

O ato viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

- a) consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- b) os arts. 205 e 206, inciso VI, que tratam da educação como dever do Estado e asseguram a gestão democrática do ensino público;
- c) o art. 58, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garante a coexistência de escolas regulares e especializadas; e
- d) o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que determina a participação e a consulta das pessoas com deficiência na formulação de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de ato unilateral e descolado da realidade, redigido sem considerar a experiência das famílias e dos profissionais da educação especial, em descompasso com os princípios da legalidade, da eficiência e da gestão democrática que devem orientar a atuação do Poder Público.

5. CONCLUSÃO:

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O Decreto nº 12.686/2025 afronta também o art. 84, inciso IV, da Constituição, que limita o poder regulamentar do Presidente da República à fiel execução das leis, e o art. 5º, inciso II, que consagra o princípio da legalidade segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Além disso, desrespeita o art. 9º da Lei nº 13.146/2015, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar políticas verdadeiramente inclusivas, e não de restringi-las.

Diante de tais violações, é dever do Congresso Nacional exercer sua prerrogativa constitucional e sustar os efeitos do Decreto nº 12.686/2025, restaurando a ordem jurídica, a separação dos poderes e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de ato burocrático e unilateral, redigido por técnicos sem vínculo com a realidade das famílias e dos profissionais da educação especial, em desacordo com a gestão democrática e a legalidade administrativa.



* C D 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *

Diante de tais violações, é dever do Congresso Nacional exercer sua prerrogativa constitucional e sustar os efeitos do Decreto 12.686/2025, restaurando a ordem jurídica e protegendo os direitos das pessoas com deficiência.

Por essas razões, propõe-se a sustação integral de seus efeitos, em defesa da Constituição, da legalidade e da vida digna das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado HELIO LOPES
PL – RJ**



* C D 2 2 5 0 9 7 4 5 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO